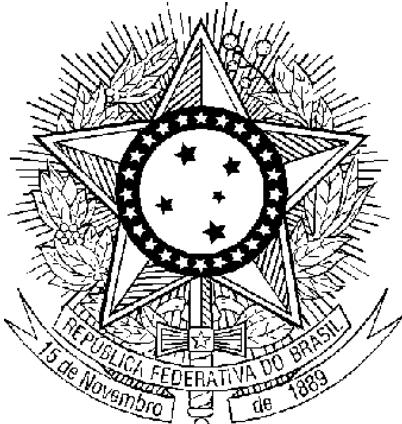


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.397-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 029/07  
OFICIO Nº 887/07 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar "campi" avançados da Universidade Federal de Roraima nos Municípios que especifica; tendo pareceres das Comissões de: Educação e Cultura, pela rejeição e encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar **campi** avançados da Universidade de Roraima (UFRR) nos Municípios de Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima, todos no Estado de Roraima, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

**Art. 2º** Os **campi** de que trata esta Lei terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária.

**Art. 3º** A instalação dos **campi** avançados de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei n.º 1.397, de 2007, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 29, de 2007, de

autoria do Senador Augusto Botelho. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Federal a criar **campi** avançados da Universidade de Roraima nos municípios de Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima, todos no Estado de Roraima, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer da Deputada Angela Portela, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.397, de 2007, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação de "campi" da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

**Deputado WALDIR MARANHÃO**  
Relator-Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.397/07, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Waldir Maranhão. O parecer da Deputada Angela Portela passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

**Deputado GASTÃO VIEIRA**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ÂNGELA PORTELA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 1.397, de 2007, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Federal a criar **campi** avançados da Universidade de Roraima nos municípios de

Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima, todos no Estado de Roraima, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Apesar de compreender um projeto de lei de caráter autorizativo, não compulsório ao Poder Executivo, a iniciativa do Senador Augusto Botelho é meritória e oportuna, pois valoriza e incentiva a interiorização da rede pública federal de Educação Superior, destacadamente no distante Estado de Roraima.

Os municípios de Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima e, consequentemente, todo o Estado de Roraima se beneficiarão do desenvolvimento educacional proporcionado pelos **campi** avançados, que não se limitarão a ministrar ensino superior, mas também a promover atividades de pesquisa e extensão universitária.

A proposta já aprovada no Senado Federal certamente colaborará para o incremento da escolaridade da população em um país com tantos desafios educacionais a superar.

Dante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.397, de 2007, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar *campi* avançados da Universidade Federal de Roraima nos Municípios de Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima. Esses *campi* teriam por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, e somente seriam instalados quando houver a necessária dotação de recursos orçamentários.

A Comissão de Educação e Cultura proferiu parecer pela rejeição da proposta e seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação.

Não foram apresentadas emendas a este Colegiado durante o prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição autoriza a instalação de *campi* avançados da Unidade Federal de Roraima em Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima, o que se coaduna com a política de ampliação do número de vagas oferecidas pela rede federal de ensino, com atendimento a localidades do interior. Essa política de descentralização propicia o desenvolvimento de pequenos Municípios e, por conseguinte, a redução das desigualdades sociais e regionais.

Quanto à existência de vício de iniciativa, entendo que a questão é da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cumpre apreciar, estritamente, o mérito da proposta.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2008.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.397-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.397, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar “campi” avançados da Universidade Federal de Roraima nos municípios de Rorainópolis, Caracaraí e Pacaraima.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições

educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de “campi” da Universidade Federal de Roraima, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.397, de 2007.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

**Deputado Pedro Eugênio**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.397-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ildelei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa,

Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**